

PARECER JURÍDICO

Assunto: Tomada de Preço

Interessados: Comissão Permanente de Licitação, Secretaria de Infraestrutura, Obras e Transporte.

Processo: nº 64/2023-PM.

Ementa: Processo licitatório na modalidade Tomada de Preço para contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução de obras e serviços de engenharia com vistas a pavimentação em bloco intertravado sextavado de concreto em vias urbanas do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023. Possibilidade. Impedimento. Legalidade.

I – ASSUNTO

Trata-se solicitação da Secretaria de Administração, para emissão de parecer jurídico inicial no processo 218/2021 relacionado ao Edital e seus anexos no **processo licitatório na modalidade Tomada de Preço para contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução de obras e serviços de engenharia com vistas a pavimentação em bloco intertravado sextavado de concreto em vias urbanas do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023.**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93) e, dentro da legalidade, o processo pode tramitar na modalidade Tomada de Preço.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passe a análise propriamente dita.

É o que basta a relatar.

I - ANÁLISE JURÍDICA.

Pois bem. A Tomada de Preço é a modalidade licitatória disciplinada pela Lei nº 8.666/93, destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no Edital, ou seja, para serem considerados comuns, os contornos dessa definição devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Lado outro, a análise jurídica, in casu, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador público durante a fase interna do procedimento licitatório, com esboço no fato que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

Em suma, a análise jurídica do processo administrativo, sob o ponto de vista do Direito positivo aplicado ao caso em tela, é fundada primordialmente na Lei acima citada, observadas as prerrogativas na Lei Complementar nº 123/06, e com as normas da Constituição da República/88, que lhes dão fundamento de validade.

Nessa linha, a pretensão do órgão deverá ser amoldada considerando os seguintes aspectos:

- 1) da instrução e formação do processo administrativo;
- 2) da motivação da pretensa contratação, materializada num planejamento adequado e satisfatório;
- 3) da regularidade do procedimento;
- 4) da adequação do conteúdo do Edital e seus anexos.

Quanto a legalidade do procedimento administrativo, o art. 40 da Lei 8.666/93 regulamenta o processo licitatório nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Considerando que se trata apenas de minuta de Edital para processar o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, a matéria deve se ater ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, antes de analisar a minuta, necessário observar se o procedimento atende ao disposto no art. 38 da referida lei, vejamos o seu inteiro teor:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Pois bem, da análise dos autos, extrai-se que o disposto no ar. 38 e 40 da Lei 8.66/93 foram observados em seu estrito regulamento, não havendo que se falar em vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento licitatório até o presente momento.

Quando a análise da Minuta do Edital, antes de adentrar ao mérito, necessário relacionar as peças que compõe o procedimento, são elas: **Solicitação; Termo de Abertura; Informações do Convênio no valor de RE960.019,00; Anotações de Responsabilidade Técnica; Quadro de Composição do BDI; Cronograma Físico e Financeiro; Declaração de Iluminação Pública; Declaração de Implantação de Sistema; Declaração de Responsabilidade; Declaração de Retirada de Pavimentação Existente; Agrupamento de**

Eventos; Memorial Descritivo e Especificações Técnicas; Planilha de Levantamento de Quantidades; Ofício ao Presidente de Câmara encaminhando o Plano de Sustentabilidade; Planilha de Orçamento; Quadro de Composição de Investimento; Projeto Básico; Solicitação e Justificativa para contratação; Despacho do ordenador encaminhando à CPL para se manifestar e indicar o procedimento; Despacho da CPL informando a modalidade adequada (Tomada de Preço; Despacho do ordenador solicitando ao financeiro informar a existência de recursos; Memorando interno informando a existência de recursos; Despacho do ordenador deferindo o procedimento na modalidade Tomada de Preço; Certidão de Autuação; Decreto de nomeação dos membros da CPL; Minuta do Edital.

Finalmente, analisando a minuta do Edital, esta atende aos requisitos legais para a sua transformação em Edital, pois, especifica o objeto da licitação; condições de participação; dos esclarecimentos e impugnações; apresentação de documentos; credenciamento; da abertura de envelopes – habilitação e proposta comercial; da habilitação; do julgamento e habilitação; da proposta comercial; do critério de julgamento e aceitabilidade das propostas; dos recursos; da adjudicação e da homologação; da garantia da execução; do contrato e da dotação orçamentária; da execução do objeto, fiscalização e medições; do pagamento e do reajuste; das sanções administrativas; das disposições gerais; Anexos.

Já a minuta do contrato consta modelo de especificação do contratante e do contrato; Fundamentação legal; Objeto; Condições Especiais; Prazo e Prorrogação; Preços e Pagamentos; Fiscalização e Medições; Dotação de Recursos; Penalidades; Da caução da garantia de execução; Rescisão do contrato; Tributos e seguros; Da aceitação dos serviços; Do registro; Foro Disposições Gerais;

Desse modo, o procedimento, atende aos requisitos legais, devendo o prosseguimento dos autos ter seu curso seguido com normalidade.

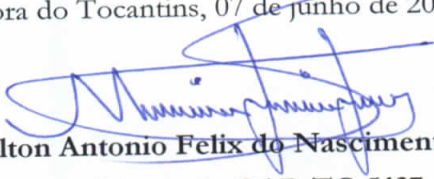
III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta no sentido de que a minuta do edital não apresenta vícios de natureza formal nem material, o que dá azo a opinar pelo prosseguimento ao feito.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno emitir seu parecer.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 07 de junho de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137